



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 8100/2023

Projeto de Lei nº: 19/2023

Autor: Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: criação do Museu Histórico Municipal

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei 19/2023, que tem como finalidade criar e denominar um Museu Histórico Municipal.

O projeto tem como escopo também revogar a Lei Municipal nº 404/1961, que tratou também, no longínquo ano de 1961, da criação de museu municipal, que, segundo consta em tal lei, deveria se localizar na sede do Município.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Da Iniciativa

Dentro do parâmetro da competência de iniciativa, o presente projeto de lei, que visa a criação, estruturação e atribuição de órgão de Administração direta do Município; foi apresentado pelo Prefeito, autoridade competente para deflagrar projeto de lei sobre o tema discutido, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Contudo, cabe ressaltar que: segundo o constante na Lei Nacional nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, tal criação poderia se dar por meio de qualquer outro instrumento normativo:

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos contidos na Cartilha elaborada pelo Instituto Brasileiro de Museus - Ibram (pag. 21):

O que é Instrumento de Criação do Museu? É o instrumento que formaliza a criação do Museu. Os museus podem ser criados por leis, por decretos ou por decretos-leis, por portaria, por resolução ou até mesmo por ata de reunião em que se decida a implantação da instituição, seus objetivos, sua estrutura técnico-administrativa, suas finalidades e atribuições.

<https://www.gov.br/museus/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/cartilha-cadastro-nacional-de-museus.pdf>

Dito isso, cabe-nos mencionar que a disposição contida no art. 1º do projeto de lei no sentido de que o gerenciamento do Museu ficará a cargo da Diretoria de Cultura está em consonância com o previsto na alínea “c” do inc. IV do subanexo VI da Lei Municipal nº 4.408/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

c) Setor de Preservação da Memória do Município:

- I - desenvolver pesquisas para formulação de políticas públicas para o fortalecimento das ações de preservação à memória, saberes e fazeres da cultura local;
- II - promover à realização de estudos históricos visando à preservação de patrimônio material e imaterial do município;
- III - promover o gerenciamento de equipamentos de preservação como museus e centros culturais, etc.;
- IV - formar e adquirir acervo histórico de interesse coletivo;
- V - promover a realização de exposições itinerantes visando à divulgação de seu acervo, bem como a difusão do conhecimento sobre história e identidade do município;
- VI - o exercício de outras atividades afins.

Além disso, por fim, insta somente fazer algumas observações com intuito de melhor aplicar à norma a ser criada. Portanto, seria interessante levar ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo - se acaso sua assessoria não tiver conhecimento - que:

1. O Decreto Federal nº 8.124/2013, que regulamenta a Lei Nacional nº 11.904/2009, estipula que:

Art. 7º Os atos referentes à criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção de museus deverão ser registrados no órgão público estadual, distrital ou municipal competente ou, na sua ausência, no IBRAM.

§ 1º Caso o pedido de registro junto ao órgão competente local seja indeferido, poderá ser requerido registro diretamente no IBRAM.

§ 2º Da decisão proferida pelo IBRAM caberá ainda recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus.

§ 3º Os procedimentos e critérios para registro serão definidos em ato normativo do IBRAM.

2. A já mencionada Cartilha do IBRAM expõe as vantagens de a autoridade inscrever um museu no Cadastro Nacional (pag. 14):

Que benefícios um Museu tem ao se inscrever no Cadastro Nacional de Museus?
Aumento da visibilidade do museu, tanto em âmbito nacional como internacional; Participação na Plataforma mais atualizada sobre museus existente no país - Museusbr; Ampliação do compartilhamento de informações aprofundadas sobre os museus com a sociedade; Habilita o museu a participar de editais do Ibram ou de outras entidades que promovam o fomento aos museus e que exijam a inscrição no CNM como pré-requisito; Possibilidade de obtenção de pontuação extra em editais do Ibram ou de outras entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

que promovam o fomento aos museus; Contribui para a produção de conhecimentos sobre o setor museal brasileiro; e Contribui para o desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas para o setor cultural brasileiro.

<https://www.gov.br/museus/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/cartilha-cadastro-nacional-de-museus.pdf>

[http://museus.cultura.gov.br/busca/##\(global:\(enabled:\(space:!t\),filterEntity:space.map:\(center:\(lat:-23.599228183239383,lng: -46.860809326171875\),zoom:9\),openEntity:\(id:7535,type:space\)\),space:\(filters:\(Estado :!\(SP\)\)\)\)](http://museus.cultura.gov.br/busca/##(global:(enabled:(space:!t),filterEntity:space.map:(center:(lat:-23.599228183239383,lng: -46.860809326171875),zoom:9),openEntity:(id:7535,type:space)),space:(filters:(Estado :!(SP)))))

3. Por fim, cabe notar que a criação de um museu deve estar de acordo com as prescrições da Lei Nacional nº 7.287/1984, que trata sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7287.htm

IV - Conclusão

Pelo exposto, somos pela regular tramitação do projeto de lei.

Câmara Municipal de Piedade, 28 de agosto de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB-SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X